



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	61.
	Rubrica

174

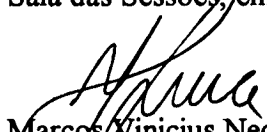
Processo : 10880.025267/89-28
Sessão : 16 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.137
Recurso : 97.817
Recorrente : WOLF HACKER E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo-SP

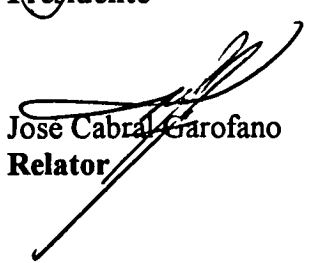
IPI - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Não logrando o contribuinte comprovar a efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica, servindo-se de documentação hábil e idônea, prevalece a presunção de que o saldo credor foi coberto por recursos acantoados à margem da escrita oficial, provenientes de receitas operacionais omitidas. **REDUÇÃO DA PENALIDADE.** Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, letras 'a' e 'b' do CTN (art. 45 da Lei nº 9.430/94 e Ato Declaratório/CST nº 9, de 16.01.97) **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WOLF HACKER E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Jose Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

flcb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.025267/89-28
Acórdão : 202-09.137

Recurso : 97.817
Recorrente : WOLF HACKER E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O núcleo da acusação fiscal é o fato de o sujeito passivo, nos anos de 1985 e 1986, ter apresentado saldo credor de caixa, o que caracteriza omissão de receita operacional. Além desta exigência (IPI) a empresa foi autuada por infração à legislação do IRPJ e demais tributos que devem ser exigidos pela prática punível.

O lançamento de ofício foi impugnado tempestivamente (fls.15/20).

Às fls. 37/43 foi juntada cópia da Decisão nº 255/93, relativa à exigência do IRPJ, sendo que os fundamentos denegatórios - na parte da exigência que é comum ao IPI e IRPJ - estão consubstanciados na seguinte ementa:

“SALDO CREDOR DE CAIXA - São inválidos os suprimentos quando não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores e, o saldo credor de caixa, evidenciado com a exclusão dos suprimentos, é presumidamente considerado como receita omitida em montante equivalente. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Ao decidir o pleito da contribuinte, nos autos deste processo, o julgador singular por meio da Decisão nº 259/93 (fls.43/44) também indeferiu os termos da impugnação, destinando ao **decisum** a ementa:

“O decidido no processo matriz da pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo dele decorrente. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Em seu recurso voluntário (fls. 48/56) assevera que as razões de fato e de direito foram deduzidas no Processo n. 10880.042193/88-59 - relativo ao IRPJ - do qual este é mera decorrência, razão pela qual junta cópia.

Às fls. 60/75 a Secretaria desta Câmara juntou cópia do Acórdão n. 105-10.972, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que nesta parte de omissão de receita operacional, negou provimento ao apelo, por unanimidade de votos. Esta é a ementa do aresto:

“OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA. A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, contabilizados na conta Caixa, deve ser comprovada por documentação hábil e idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.025267/89-28
Acórdão : 202-09.137

O saldo credor de caixa, devidamente apurado através de fluxo de caixa, realizado em procedimento de ofício, caracteriza omissão de receitas."

É o relatório.



Processo : 10880.025267/89-28
Acórdão : 202-09.137

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Trata o presente processo de exigência relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre alguns fatos geradores que também motivaram lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Com frequência, a exigência de IRPJ é chamada de "processo matriz ou principal", enquanto que aquele que se refere ao IPI, de outra forma, é denominado de "processo decorrente ou reflexo", designações estas que entendo inadequadamente generalizadas, pois que a exigência deste, como no caso sob exame, independe da solução a ser dada ao lançamento daquele, já que não está condicionada a ser o mesmo devido ou não, como também constituindo-se em base de cálculo e legislação autônomas.

Embora entenda que as decisões destes processos não estejam necessariamente vinculadas às que foram proferidas no dito "processo principal", também reconheço que na maioria dos casos lá estejam todos os elementos de prova e argumentações do sujeito passivo e da fiscalização da Fazenda Nacional.

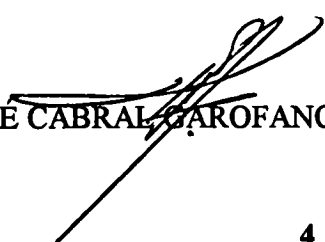
No caso sob exame - tanto o Fisco como a autuada - a este processo foi dada a condição de decorrente do IRPJ. Quando se discute omissão de receita têm-se que é matéria de prova e só por meio dela é que o contribuinte logra ilidir a acusação fiscal.

Contudo, nos presentes autos não há qualquer elemento objetivo que possa arrostar a denúncia fiscal e, por não encontrar outras razões para decidir a lide, adoto aquelas externadas pelo ilustre Conselheiro-Relator do Acórdão n. 105-10.972.

Tendo em vista a edição da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 45, e a expedição do Ato Declaratório (Normativo) nº 9, de 16 de janeiro de 1.997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, a multa de 100% deverá reduzida a 75%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a multa originária a 75%.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


JOSE CABRAL GAROFANO